DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

ATA DE JULGAMENTO

Vistos.

MARIA CÂNDIDA DA SILVA ANTÔNIO, Secretária da Assistência Social do Município de Taciba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, nos termos dos artigos 150, III c.c. 183, ambos, da Lei Municipal nº 11, de 31 de janeiro de 2.019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), tendo em vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa instaurado por meio da Portaria nº 369, de 17 de abril de 2024, de competência do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. ALAIR ANTÔNIO BATISTA, passa a proferir a seguinte decisão.

Preliminarmente, importa considerar que a presente Sindicância Administrativa originou-se do processo SEI n. 29.0001.0214332.2023-49, em trâmite perante a Douta Promotoria de Justiça da Comarca de Regente Feijó/SP, instaurado à vista de representação protocolada junto ao órgão ministerial pelo parlamentar da Câmara de Vereadores do Município, Sr. Marcelo da Costa Oliveira, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora pública municipal, Sra. Leandra Tomaz dos Santos Soares, Diretora de Assistente Social do Município de Taciba, que implique infração às normas proibitivas previstas na sobredita Lei Complementar municipal nº 11/2019, passíveis de aplicação de sanção administrativa, bem como a ocorrência de efetivo dano financeiro ao erário público e, ainda, a adoção das medidas cabíveis no sentido recompor o dano causado aos cofres públicos.

PRAÇA PADRE FELIX, 80 - CNPJ 55.354.302/0001-50 - PABX (18) 3997-9070 - FAX: (18) 3997-9076 - CEP 19.590-000 - TACIBA-SP
Email - secretaria@taciba.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Cumpre observar, que a presente Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos e normas procedimentais legais, notadamente, os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive, quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos, nos termos da lei e da respectiva Portaria.

Quanto à Comissão Processante é de se notar que exerceu suas atribuições com lisura, transparência, independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo/sindicância administrativa.

Durante a instrução do feito, observa-se que foram realizadas diligências instrutivas dos presentes autos, tais como: juntada de documentos referentes aos assentamentos funcionais da servidora sindicada, documentos que acompanharam a representação e ofício da promotoria de justiça local para instauração desta Sindicância, bem como, a defesa escrita da sindicada com os documentos que a acompanharam, e demais documentos necessário para a apuração dos fatos sopesados.

Ao término dos trabalhos desenvolvidos neste procedimento, elaborou a z. Comissão de Sindicância Administrativa o Relatório Final de fls. 238/250, **o qual adoto integralmente como fundamento desta decisão**, em razão das relevantes informações nele contidas.

Assim sendo,

Decido.

A recomendação do Parecer Final da presente Sindicância Administrativa merece ser integralmente acolhida.

In casu, deveras, não há o que se discutir sobre a demonstração dos fatos, objeto da presente Sindicância, consistentes, conforme prefácio do Relatório, na apuração da existência de eventual ilegalidade cometida por funcionária pública municipal no exercício de suas funções que venham caracterizar infração disciplinar prevista na Lei Complementar municipal n° 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), sujeita à sanção administrativa, bem como a ocorrência de efetivo dano ao erário público e adoção das

medidas cabíveis. Por decorrência, nenhuma objeção há de opor em relação à conclusão a que se chegou a Comissão de Sindicância Administrativa, no Relatório sob comento.

Por oportuno, conforme ficou pormenorizadamente apurado no âmbito deste procedimento, corroborados, inclusive, pela confissão tácita da sindicada expressa em sua defesa (fls. 168/170), depreende-se, *prima facie*, ser fato incontestável que a servidora pública sindicada, Sra. Leandra Tomaz Santos Soares, desempenhou outras atribuições em localidade diversa da que exerce sua função de Diretora de Assistência Social, qual seja: no Município de Taciba.

Tal conclusão se extrai da análise da documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores do Município de Nantes/SP, dando conta de que a servidora sindicada foi contratada (Contrato n° 069/2023), após se sagrar vencedora no processo licitatório n° 088/2023, através da Dispensa de Licitação n° 041/2023, cujo objeto teria sido a **"Contratação de empresa especializada para serviço de fortalecimento do atendimento do Cadastro Único da Assistência Social"**, por um valor global de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), com prazo de vigência de 03 (três) meses contados a partir da assinatura do contrato, a qual se deu em 18 de agosto de 2023.

Diante da sua contratação, verifica-se dos documentos inclusos, notadamente, do Relatório Circunstanciado de fls. 76/80, dos documentos enviados pelo Departamento de Recursos Humanos local, bem como, do Anexo VIII da Lei Complementar n° 12, de 31 de janeiro de 2019 (Lei de Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Taciba), que o cumprimento do contrato estabelecido junto à Prefeitura de Nantes se deu em incompatibilidade de horários com a função exercida perante o Município de Taciba, uma vez que neste a sindicada possui carga horária de 40 horas semanais, supondo-se, portanto, ser absolutamente impossível cumprir suas atribuições naquele Município sem prejuízo, ao menos em tese, do desempenho das suas funções neste Município.

A par de tais considerações, importa frisar que durante a instrução procedimental houve a apuração de danos financeiros em face do erário Municipal, decorrentes das horas não trabalhadas nesta municipalidade em virtude do trabalho lá desempenhado, bem como, por faltas injustificadas ao serviço, os quais somaram R$ 1.283,84 (um mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos

elaborados pelo setor de Recursos Humanos do Município. Tendo sido integralmente pagos pela sindicada por ocasião do pagamento de seus vencimentos no mês de maio p.p., conforme verificado do comprovante incluso.

A despeito da infração administrativa em que incorreu a funcionária investigada, após detida análise dos fatos, a z. Comissão de Sindicância, entendeu que a conduta praticada pela sindicada encontra tipificação legal no artigo 130, IX da Lei Complementar n° 11/2019, a qual está sujeita à sanção de advertência prevista no art. 138, I da Lei Complementar n. 11/2019, já que deixou de comparecer ao seu posto de serviço no período compreendido entre agosto e outubro de 2023, de modo injustificado, lesando assim a eficiência do serviço público, e sujeitando-se, com isso, à incidência do disposto no artigo 140 da mesma lei.

A corroborar a conclusão da z. Comissão de Sindicância, não se pode olvidar que em sua própria defesa a servidora sindicada manifestou expressamente que "em momento algum a sindicada exerceu outra função no Município de Nantes com a intenção de prejudicar os serviços da assistência social neste Município e, tampouco, causar prejuízos financeiros ao erário". Além disso, apresentou requerimento ao prefeito municipal pedindo autorização para os descontos em sua folha de pagamento de todos os valores recebidos de maneira indevida durante o período de prestação dos serviços, e dos dias em que faltou ao trabalho, confessando, ao menos, implicitamente que desempenhou de outras atribuições fora do âmbito municipal, conforme pontuado no Relatório de fls. retro.

Pois bem.

Feitas tais considerações, forçoso reconhecer que, assim agindo, a servidora, Sra. Leandra Tomaz Santos Soares, descumpriu o preceito normativo estampado no artigo 129 da Lei Complementar n. 11/2019, bem como o artigo 130, IX, sujeitando-se, consequentemente, à pena do artigo 138, I, por força do artigo 140, todos da mesma Lei Complementar, uma vez que, conforme o Relatório juntado a esta Sindicância, já que deixou de comparecer injustificadamente ao serviço público, prejudicando, ao menos no campo hipotético, a eficiência do serviço, sem, porém, que haja justificativa para imposição de penalidade mais grave, como quer dar a entender o representante ao afirmar que a conduta da sindicada a sujeitaria à pena de demissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Todavia, não parece ser o caso de aplicação do art. 143, XII da Lei Complementar n. 11/2019, consistente na pena de demissão por suposta infração ao art. 130, XX. Isto porque, neste caso, embora a sindicada tivesse sido contratada por processo licitatório, na modalidade "Dispensa de Licitação", para prestar serviço específico e por tempo determinado (3 meses), ela não foi submetida à processo seletivo simplificado, exigência que encontra consonância no artigo 37, IX da Constituição Federal, para sua configuração.

Além disso, importa esclarecer que, contrariamente do que afirmou o representante, a função da servidora sindicada não se enquadra no rol de atividades essenciais do Município, os quais seriam insuscetíveis de redução da jornada de trabalho, tendo em vista constar da sua ficha funcional, do Anexo IX da Lei Complementar n° 11/2019, e do seu comprovante de pagamento, carga horária semanal de 08 horas diárias e 40 horas semanais, sem contar que a sindicada também está sujeita ao registro em ponto eletrônico biométrico.

Assim, a questão trazida pelo nobre vereador municipal não acha consonância, nem mesmo, como bem constou do Relatório Final, no Decreto n° 186/2023, que tratou, dentre outras medidas, da redução excepcional da jornada de trabalho de determinada categoria de servidores, pois a sua função não foi abrangida pelo ato normativo, conforme textualmente se extrai do art. 2, I, "l", o qual diz que ***"o expediente normal nas repartições públicas, exceto nos setores de Saúde, Educação, Agricultura (serviços prestados ao produtor rural) e Limpeza Pública, que a partir do dia 02 de outubro de 2023, passará a ser das 07h00, às 13h00 e da Secretária Municipal de Obras e Serviços das 06h00 às 12h00"***.

Assim sendo, em face do reconhecimento da infração à norma proibitiva prevista no artigo 130 da Lei Complementar municipal n° 11/2019, passível de aplicação da sanção administrativa correspondente, solução outra não resta senão a aplicação em face da sindicada de uma das consequência previstas no art. 166 na suso citada Lei Municipal, por encontrar o ato praticado tipicidade com uma das figuras legais especificadas no rol do artigo 130 da Lei em foco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Ante o exposto, e tudo o mais que consta destes autos de Sindicância Administrativa, restado demonstrada a ilegalidade cometida pela sindicada no exercício da sua função, **por ter infligido o artigo 130, II da Lei Municipal nº 11/2019, aplico à servidora pública, Sra. Leandra Tomaz Santos Soares, matrícula funcional nº 2153000004514, a penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos dos artigos 138, II, c.c. 140,** da mesma lei.

Restitua-se o processo à z. Comissão de Sindicância Administrativa para a adoção das providências necessárias no sentido de dar ciência à servidora sindicada acerca da presente decisão, bem como, ao Departamento de Recursos Humanos do Município, para que proceda às devidas anotações em sua ficha funcional.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Taciba/SP, 27 de maio de 2024.

MARIA CÂNDIDA DA SILVA ANTÔNIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL